



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.044547/92-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.209 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA, incorporada por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre a mesma matéria, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Acompanhou o julgamento a advogada Alessandra Chér, OAB/SP nº. 127.566

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração lavrado em 30/07/1992 (e-fls. 13/ss) para a cobrança do Finsocial, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 96.929,28, para o período de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2007, em decorrência da falta de recolhimento do tributo para os períodos de apuração de novembro e dezembro de 1991 e janeiro, fevereiro e março de 1992.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA, incorporada por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, empresa acima identificada, foi submetida a auditoria fiscal.

2. Ao final do procedimento fiscal a fiscalização constatou falta de recolhimento do FINSOCIAL referente aos meses de 11/91, 12/91, 01/92, 02/92 e 03/92, conforme descrito fl. 07.

3. Em razão da irregularidade apurada, foi lavrado, em 30/07/92, o seguinte auto de infração:

3.1. Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL, fls. 06/07): Crédito tributário apurado, 96.929,28 Ufir, contemplando a contribuição calculada à alíquota de 2%, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/92, enquadramento legal citado à fl. 07.

4. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 12/15, em 13/08/92, alegando em síntese:

4.1. impetrou Mandado de Segurança nº 92.0067458-5, com pedido de liminar, para que não fosse lavrado auto de infração tendente a exigir o FINSOCIAL no período de 11/91 a 03/92;

4.2. houve desrespeito à ordem judicial e ao artigo 151 do ci-N, IV, sendo nulo o auto de infração;

4.3. o auto de infração deve ser declarado insubsistente.

5. Consta dos autos informação fiscal de fls. 45/48, na qual o autuante opina pela manutenção do auto de infração.

6. Em 13/01/95, esta DRJ, por intermédio da Resolução 218/95.11.201 (fl. 50) sobrestou o julgamento da impugnação em face da existência de ação judicial.

7. É o relatório.

O processo foi julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que proferiu o Acórdão nº 16-21.926 em 25/06/2009 (e-folhas 211/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante matéria objeto de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

De ofício, deve ser aplicada a lei que comine penalidade menos severa a fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte

A Turma de Julgamento, portanto, não tomou conhecimento da impugnação no tocante matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário (o direito de não recolher o Finsocial, referente aos meses de novembro/2011 a março/1992) e considerar procedente em parte o lançamento no tocante às demais matérias (impossibilidade da lavratura de auto de infração em face da suposta suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN; aplicação da multa de ofício em decorrência da falta de recolhimento do tributo).

A interessada cientificada do Acórdão, em 06/08/2009 (e-folha 228), apresentou recurso voluntário em 03/09/2009 (e-folhas 231/ss), onde aduz, em síntese, o que segue:

- que o crédito tributário relativamente ao excedente à alíquota de 0,5% está extinto pelo trânsito em julgado do processo nº 92.0067458-5 que declarou devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, quando o auto de infração o exigiu à alíquota de 2%, nos termos do inciso X, do artigo 156 do CTN;

- não pode ser exigida a multa de ofício, uma vez que o auto de infração foi constituído com a exigibilidade suspensa e para prevenir a decadência;

- na impossibilidade de se computar os juros de mora com base na taxa Selic.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Em 30/01/2014, foi encaminhada ao CARF documentação protocolada no CAC-Paulista, vinculada à DERAT/São Paulo, pedido de desistência parcial do recurso interposto referente ao crédito tributário de Finsocial, calculado à alíquota de 0,5%, relativamente ao período de 11/1991 a 03/1992. A Requerente esclareceu, ainda, que optou por quitar citados os débitos mediante pagamento à vista com os benefícios do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, conforme Darf anexado aos autos (vide e-folhas 344/371).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência parcial do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente e, também, em face da existência da concomitância entre os processos administrativos e judiciais.

Como relatado, a Recorrente apresentou petição informando a **desistência parcial**, de forma irrevogável, do recurso voluntário referente ao crédito tributário de Finsocial calculado à alíquota de 0,5%, relativamente ao período de 11/1991 a 03/1992, bem como renunciou a qualquer direito sobre o que se fundamenta o presente processo administrativo, tendo em vista o pagamento do débito com os benefícios da Lei nºs 11.941/2009 c/c 12.865/2013.

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifamos)*

Por outro lado, quanto à discussão do crédito tributário relativamente ao **excedente à alíquota de 0,5%**, tal matéria já foi objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, no processo nº 92.0067458-5 e apelação em MS nº 93.03.05153-0 (e-folhas 317/325), destarte, em face de existência da ação judicial deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, **cumprindo-se o que lá foi decidido**. Não se conhece, portanto, do Recurso nesta parte em decorrência da concomitância, a teor da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ressalte-se, que a competência para apreciar/conferir a suficiência dos valores que incluiu espontaneamente, após a autuação, em pagamento/parcelamento pertence à unidade de jurisdição da Recorrente), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10880.044547/92-77
Acórdão n.º **3202-001.209**

S3-C2T2
Fl. 377

CÓPIA